

LEI Nº 2364/2011, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

“Concede aos estudantes, idosos e portadores de deficiência e Professores da Rede de Ensino Municipal e Estadual, o direito ao pagamento de meia entrada shows, apresentações artísticas, esportivas e congêneres no município de Catiguá.”

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 06 de junho de 2011, o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2011, de 06 de junho de 2011, de autoria do Vereador Fernando César Darcie, conforme autógrafa nº 024/2011, de 07 de junho de 2011 e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica assegurado o pagamento de meia entrada em casa noturnas, parques de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, estádio de futebol, ginásio poliesportivos e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer do município de Catiguá aos estudantes e aposentados, nos termos regulamentados na presente Lei,

§ 1º - Os benefícios previstos no caput se aplicam aos estudantes que se encontram matriculados em todos os níveis de educação e para os idosos e deficientes físicos que comprovarem sua condição mediante documento idôneo na forma da legislação conforme regulado pelos órgãos competentes.

§ 2º - O benefício da meia entrada será aplicado no valor efetivamente cobrado aqueles que não possuem o benefício desta lei para o ingresso ou qualquer outra forma de remuneração pelo acesso aos locais dos eventos de que trata o caput.

§ 3º - Para efeito do cumprimento da presente Lei, consideram-se como casas noturnas as danceterias, boates ou estabelecimentos cujas atividades propiciem lazer, músicas ou entretenimento.

Art. 2º - Para ter direito aos benefícios da presente lei os beneficiários deverão apresentar documentos idôneo que comprove a condição de estudante, aposentado ou deficiente físico, emitida por órgão ou entidade que possua plena capacidade para atestar a sua situação.

§ 1º - O Poder Executivo poderá criar sistema próprio de identificação aos beneficiários da presente lei, de forma gratuita ou onerosa, mediante recolhimento de taxa de expedição de identificação.

§ 2º - Os recursos arrecadados pelas taxas de que trata o § 1º servirão para custear a sua expedição e o sistema de benefícios de que trata a presente lei.

Art. 3º - Para os estudantes de que trata esta lei serão considerados válido os documentos expedidos pela própria instituição ou entidade educacional em que o aluno esteja matriculado, enquanto para os Professores deverão ter suas Carteira de Identificação comprovadas pelos Órgãos competentes como MEC, ou regulamentados no Município e no Estado ou através do holerite dos últimos 03 Meses onde possa constatar que o mesmo se encontram em plena Atividade.

Parágrafo único: São considerados como estudantes para a finalidade da presente lei os alunos que estiverem cursando quaisquer das modalidades educacionais previstas na Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e base da educação.

Art. 4º - Os documentos de identificação deverão conter o nome do beneficiário, a data de nascimento, número do documento de identidade, o prazo de validade do documento de identificação e foto, sendo aluno a entidade educacional ou instituição de ensino em que o aluno esteja matriculado, o curso e o ano/período que esteja cursando.

Art. 5º - As carteirinhas de identificação estudantil deverão ter validade pelo período máximo de um ano, perdendo a validade em caso de término ou desistência do curso.

Art. 6º - Os beneficiários deverão, sob pena de responsabilidade civil e criminal, comunicar a perda de validade e providenciar a devolução do documento de identificação do beneficiário se for emitido pela Administração local.

Art. 7º - Caberá a Prefeitura Municipal de Catiguá através de seus órgãos de fiscalização o cumprimento da presente Lei.

§ 1º - Para a concessão de Alvará de Funcionamento para as atividades prevista no art. 1º deverá o interessado firmar declaração de que respeitará os termos da presente lei.

§ 2º - A renovação do Alvará de Funcionamento só será concedida se o requerente não tiver infringido a imposição da presente Lei, desde quitados os débitos de multa discriminados no presente texto legal.

Art. 8º - Será aplicado ao estabelecimento ou responsável pelas atividades de que trata o art. 1º multa equivalente a 100 vezes o valor efetivamente cobrado para o ingresso no evento ou estabelecimento.

Art. 9º - Nos casos de reincidência o valor da respectiva multa de que trata o art. 8º será dobrada e seu Alvará de Funcionamento Suspenso.

Art. 10 - A prefeitura Municipal de Catiguá poderá regulamentar a presente lei se necessário.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 14 de junho de 2011.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa